

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.408, de 2013

Susta a aplicação da NR-12 -
SEGURANÇA NO TRABALHO EM
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, do
Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A proposição objetiva sustar a aplicação da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por força da Portaria nº 3.214, de 1978, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

O texto está estruturado em dois artigos principais: o primeiro susta a aplicação da NR-12 e o segundo trata da vigência imediata do eventual Decreto Legislativo.

O Autor justifica a proposta afirmando que a NR -12 foi alterada para adequar o padrão brasileiro de segurança em máquinas e equipamentos ao padrão europeu. Tal alteração, na ótica do proponente, introduz diversas possibilidades de interpretação, cria ambiente de insegurança jurídica e elevados custos de adaptação.

Além disso, as alterações não fazem distinção entre grandes e pequenas empresas, tampouco leva em consideração o tempo de fabricação ou de instalação dos equipamentos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Casa.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Norma Regulamentadora Nº 12 – NR-12 disciplina a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. A NR trata, dentre outros assuntos, de definir referências técnicas, princípios e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, além de estabelecer requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos.

Projetos de Decretos Legislativos consistem em proposições que objetivam sustar atos normativos do Poder Executivo. Comissões Permanentes têm competência para deliberar sobre estas proposições por força do art. 24, XII, do Regimento Interno da Casa.

O requisito para sua aprovação é a ocorrência de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa.

A NR-12 foi aprovada conjuntamente com outras NRs pela Portaria n.º 3.214, 08 de junho de 1978, que “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho”.

A Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) é fruto do poder regulamentador concedido ao Ministério do Trabalho e Emprego pelo art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Como se percebe, a NR-12 tem quase quarentas anos de vigência. Durante sua longa existência foi alvo de algumas atualizações introduzidas pelas seguintes portarias:

1 - Portaria SSST n.º 12, de 06 de junho de 1983;

2 - Portaria SSST n.º 13, de 24 de outubro de 1994;

- 3 - Portaria SSST n.º 25, de 28 de janeiro de 1996;
- 4 - Portaria SSST n.º 04, de 28 de janeiro de 1997;
- 5 - Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010;
- 6 - Portaria SIT n.º 293, de 08 de dezembro de 2011; e
- 7 - Portaria MTE n.º 1.893, de 09 de dezembro de 2013.

As atualizações introduziram normas específicas para determinados equipamentos e máquinas, fruto da própria evolução das práticas produtivas e da transformação dos paradigmas de segurança no trabalho.

Cumpra observar que muitas destas modificações previam momentos diferenciados de exigibilidade para máquinas e equipamentos novos, em relação a usados, fato que contradiz a fundamentação do PDC.

Não podemos concordar com o argumento de que micro e pequenas empresas precisam ter padrões diferenciados de segurança de seus equipamentos e máquinas. Tal afirmação contradiz o princípio da isonomia. Seria estranho admitir que empregados de grandes empresas fossem mais protegidos pela norma do que os que trabalham para empresas pequenas.

Podemos vislumbrar alterações pontuais na NR-12, mas não podemos concordar com a suspensão integral de sua vigência por que se faz necessária a existência de diretrizes para orientar fabricantes e empregadores quanto às adequações necessárias para se preservar a integridade física dos trabalhadores brasileiros.

Como demonstram os fatos, não há que se falar que o Poder Executivo tenha exorbitado seu poder regulamentador. Se há alguma discordância, a via adequada seria um Projeto de Lei para enfrentar a questão de forma pontual. Sustar o cumprimento da NR-12 é impedir que a Inspeção do Trabalho fiscalize e autue empresas que utilizarem equipamentos inadequados e ensejadores de risco para seus empregados.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PDC nº 1.408,
de 2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2015

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator